Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:623741 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA, em face de Sentenca prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na peça acusatória, 22/3/2019, por volta das 9h30min, em residência localizada no Setor Oeste, município de Almas/TO, o denunciado teve em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas, após denúncia anônima, noticiando que a casa do denunciado funcionava como ponto de venda de drogas, policiais militares se deslocaram ao local e, após buscas na parte interna da residência, lograram êxito em encontrar, em um dos quartos, os entorpecentes devidamente descritos no laudo pericial de pesquisa em entorpecentes, quais sejam 16 (dezesseis) embrulhos em plástico transparente com substância vegetal prensada, sendo a mesma positiva para THC. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 14/10/2021. Regulamente processado, o réu findou condenado, em 10/6/2022, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação. Nas suas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, assevera que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna por sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006), com a imposição do regime aberto para cumprimento da pena, além da substituição por restritivas de direito. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. De início, a preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão, notadamente quando se verifica que a entrada fora permitida pela esposa do acusado. A materialidade está revelada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame de constatação preliminar de substância entorpecente e laudo de exame pericial pesquisa de drogas (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Evento 35, LAU1, Autos nº 0000318-40.2019.8.27.2701). Igualmente, a autoria delitiva está provada pelos demais depoimentos prestados, na fase inquisitiva e judicial. A testemunha JOSÉ JUNIOR TELES SOARES, na fase judicial, disse: "(...) deslocamos até a cidade de Almas para realizar um patrulhamento; alguns dias antes recebemos denúncias de que a residência dele era ponto de drogas; nesse dia, deparamos com ele saindo do banheiro, que ficava na parte externa e, quando ele viu a viatura, correu para dentro da casa; batemos na porta e a mulher dele atendeu e permitiu a entrada; numa caixa, dentro da casa, que estava com roupas sujas, foi localizado 16 porções de

substância análoga a maconha; ele apressou o passo, não chegou a correr; quem atendeu a gente na porta foi a mulher do acusado; por telefone funcional foi repassado essas informações, essa denúncia (...)" (Evento 58, ATA1, Autos nº 0000345-52.2021.8.27.2701). Grifei. A referida testemunha confirmou as mesmas declarações da fase policial, veja-se: "(...) Que se encontrava em patrulhamento de rotina nesta cidade, juntamente com os componentes da equipe da Força Tática, SGT/PM ALVES, SGT/PM BARCELAR e SD/PM GUILHERME; Que recentemente receberam uma denuncia anônima informando que a residência da pessoa conhecida por PERNINHA, ora conduzido, situada no Setor Oeste, na cidade de Almas, tratava-se de um ponto de venda de drogas ilícitas; Que diante da mencionada denuncia, diligenciaram, a fim, de constatarem a veracidade da denuncia; Que por volta das 09:30 horas, ao passarem em frente a residência do conduzido, o avistaram saindo do banheiro, localizado na área externa da residência (no quintal); Que no momento em que o conduzido visualizou a viatura policial, apressadamente adentrou a residência; Que se aproximaram da casa e em contato com EDUARDA companheira do conduzido, esta franqueou a entrada da equipe da Força Tática no interior da residência; Que procederam buscas no interior da residência e localizaram em um dos quartos, dentro de uma caixa com roupas, próximo a cama do conduzido, 16 (dezesseis) porções de substancia entorpecente análoga a maconha, divididas e embaladas em plástico, prontas para a venda; Que diante da situação deram voz de prisão em flagrante e juntamente com a droga apreendida, exibiram a esta autoridade policial para as providencia cabíveis (...)" (Evento 1, P FLAGRANTE1, dos Autos nº 0000318-40.2019.8.27.2701). Grifei. No mesmo sentido, a testemunha, DEILSON ALVES DA SILVA, na fase judicial, declarou "(...) nessa data eu estava de servico; tínhamos várias denúncias que naquele ponto que ele morava, havia grande movimentação de tráfico; nessa data, o vimos saindo do banheiro, a casa não era murada e ele entrou na residência; a esposa dele autorizou a entrada, e quando entramos na casa, no quarto que ele residia, dentro de uma caixa, tinha várias porções de substância análoga à maconha; as informações que recebemos foram de várias fontes; em razão de eu morar na cidade de Almas, as pessoas me passam muitas informações sobre as coisas erradas que acontecem aqui; aí as pessoas estavam incomodadas da intensa atividade de tráfico; a substância foi encontrada no quarto do casal, dentro de uma caixa; a droga estava embrulhada em uma sacola plástica, pronta para o comércio (...)" (Evento 58, ATA1, Autos nº 0000345-52.2021.8.27.2701). Grifei. Referida testemunha ratificou as declarações da fase policial (Evento 1, P FLAGRANTE1, dos Autos nº 0000318-40.2019.8.27.2701). Grifei. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo. Assim, não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante análise dos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução. No interrogatório, perante a autoridade policial, o réu tentou eximir-se, arguindo que a droga não era sua, disse ainda que sua esposa abriu a porta para os policiais (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 5, Autos nº 0000318-40.2019.8.27.2701). Na fase judicial, porém, manifestou o desejo constitucional de ficar em silêncio (Evento 58, ATA1, Autos nº 0000345-52.2021.8.27.2701). Frise-se, no entanto, que a versão do apelante

revela-se inverossímil, sobretudo após confrontada com os demais elementos de prova. Por mais que se admita a tese de que a droga não lhe pertencia, as circunstâncias em que os fatos ocorreram em razão de denúncia anônima, a apreensão das drogas no quarto do casal, embaladas para a venda, bem como as provas testemunhais indicam a traficância. Ademais, por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Portanto, referido tipo incrimina expressamente a conduta, guardar, do réu, afastando a pretensão absolutória. Conforme bem ponderado pelo sentenciante, não há de falar ainda que o acusado trata-se de apenas um usuário, pois conforme bem revelou as testemunhas, não foram encontrados objetos que denotem situação de uso, os entorpecentes estavam devidamente fracionados, o que demonstra a intenção de comercialização, e, por fim, nota-se que o réu está sendo processado por outro crime de tráfico de drogas (0002651-72.2020.827.2701), demonstrando que é envolvido com a mercancia de drogas. A prova é clara ao indicar o acusado como traficante de drogas, eis que foi flagrado tendo em depósito, além das demais circunstâncias já citadas, contexto de flagrante que indica, sem dúvida, a ocorrência de tráfico de entorpecentes. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório. A materialidade e autoria delitiva do crime estão perfeitamente comprovadas, razão por que a manutenção da condenação do ora apelante é medida que se impõe. Por fim, embora não haja combate específico a primeira e a segunda fase da dosimetria, verifico que estas não comportam reparos, eis que o julgador atuou com atenção às circunstâncias fáticas e aos limites legais. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, após avaliar positivamente todas as circunstâncias judiciais, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) Na segunda fase, houve a presença de agravante, em razão do réu ser reincidente. O juiz reconheceu a agravante da reincidência, pois, conforme Certidão de Antecedentes Criminais anexada (Evento 40, CERTANTCRIM1, dos Autos nº 0000345-52.2021.8.27.2701), há condenação transitada em julgado em 12/3/2018, em data anterior ao cometimento do presente delito, acostada aos Autos nº 0001092-75.2016.827.2701, pelos crimes de ameaça e cárcere privado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Assim, o magistrado a quo agravou a pena em 1/6 (um sexto), fixando assim a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento, tampouco de diminuição de pena, assim, o juiz tornou a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Nesta fase, o apelante pleiteia a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado. É cediço que, para a aplicação da benesse, do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exige-se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons

antecedentes e que não se dedigue às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. No caso em tela, porém, restou evidenciado que o acusado se dedicava a vida criminosa, conforme Certidão de Antecedentes Criminais anexada, inclusive, tendo sido condenado com trânsito em julgado em 12/3/2018, em data anterior ao cometimento do presente delito (Evento 40, CERTANTCRIM1, Autos nº 0000345-52.2021.8.27.2701). Ademais, o recorrente responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas (0002651-72.2020.827.2701). Tais circunstâncias tornam nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese de "tráfico privilegiado" para fins de redução da pena. A jurisprudência pátria, em casos similares, afastou a incidência da benesse, vejamos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI DE ENTORPECENTES COMPROVADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo as provas dos autos coerentes e harmônicas no sentido de comprovar que o réu praticava atos típicos do crime de tráfico, a decisão correta é a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Tratando-se de réu reincidente específico, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Negado provimento ao recurso." (TJ-DF - APR: 20150110581379, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Julgamento: 10/3/2016, 2a Turma Criminal, Publicação: DJE: 15/3/2016 . Pág.: 115). Grifei. Logo, denota-se não possuir razão a defesa, razão pela qual não faz jus à causa de redução do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. O regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, do mesmo modo, se revela adequado, restando inviável, ainda, a substituição por restritivas de direito. Assim, é que a Sentença hostilizada, por ter examinado com cuidado as provas, concluindo pela condenação do apelante, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções. Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623741v2 e do código CRC 0eb83ee4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0000345-52.2021.8.27.2701 Hora: 4/11/2022, às 14:18:57 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 623752 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº **BOAS** 0000345-52.2021.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE NA (AUTOR) INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. A preliminar de nulidade,

por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão, sobretudo quando se verifica que a entrada fora permitida pela esposa do acusado. 2. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prisão em flagrante do acusado, aliada aos depoimentos de policiais, coerentes e harmônicos no sentido de que, após denúncias anônimas e em buscas na residência do réu, terem encontrado drogas (16 porções de maconha 26,5g), comprovam a traficância e tornam inviável o pleito de absolvição, pois os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito condenatório, haja vista que a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização, já que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou quarde a droga. 3. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUCÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. Tratando-se de réu reincidente, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, por tornarse nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado, para fins de redução da pena. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentenca que condenou DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623752v3 e do código CRC 237c03b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/11/2022, às 0000345-52.2021.8.27.2701 17:10:44 623752 .V3 Documento: 623740 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA, em face de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na peça acusatória, 22/3/2019, por volta das 9h30min, em residência localizada no Setor Oeste, município de Almas/TO, o denunciado teve em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas, após denúncia anônima, noticiando que a casa do denunciado funcionava como ponto de venda de drogas, policiais militares se deslocaram ao local e, após buscas na parte interna da residência, lograram êxito em encontrar,

em um dos quartos, os entorpecentes devidamente descritos no laudo pericial de pesquisa em entorpecentes, quais sejam 16 (dezesseis) embrulhos em plástico transparente com substância vegetal prensada, sendo a mesma positiva para THC. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 14/10/2021. Regulamente processado, o réu findou condenado, em 10/6/2022, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação. Nas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, diz que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna por sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da causa especial de redução de pena, alusivo ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006), com a imposição do regime aberto para cumprimento da pena, além da substituição por restritivas de direito. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623740v3 e do código CRC 3a05c6ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 16/9/2022, às 17:42:2 0000345-52.2021.8.27.2701 623740 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000345-52.2021.8.27.2701/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU DIEGO CARVALHO DE ALMEIDA À PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343, DE 2006 (TRÁFICO DE DROGAS). RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário